



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GUILHERME PIPOLO CHAGAS**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO MEIO  
AMBIENTE**

**Assis  
2013**

**GUILHERME PIPOLO CHAGAS**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO MEIO  
AMBIENTE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando:** Guilherme Pipolo Chagas

**Orientador:** Leonardo de Genova

**Assis**

**2013**

## FICHA CATALOGRÁFICA

CHAGAS, Guilherme Pipolo

A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Meio Ambiente / Guilherme Pipolo Chagas. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis. 2013.

51p.

Orientador: Leonardo de Genova

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Responsabilidade Penal. 2. Meio Ambiente.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

**GUILHERME PIPOLO CHAGAS**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO MEIO  
AMBIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora.

**Orientador:** Leonardo de Genova.

**Analisador (1):** Fernando Antônio de Sá Junior.

**Assis**

**2013**

## DEDICATÓRIA

A Deus, o qual me apeguei nos momentos difíceis de minha vida, por me dar forças necessárias para vencer este meu primeiro grande obstáculo.  
Aos meus pais e a minha irmã, pelas infinitas horas subtraídas ao seu convívio.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, dos quais tenho orgulho de ser filho, e a minha irmã, que me ofereceram afeto, carinho, amor e por serem meus verdadeiros amigos em todos os momentos em que precisei.

A todos meus amigos, que de alguma forma contribuíram para realização deste trabalho.

A Marcia Piomente, uma amiga da família, pelas dicas.

Aos moleques do grupo do bolinha, que ao longo desse cinco anos se tornaram especiais.

Ao meu orientador, Professor Leonardo de Gênova, por ter orientado com primazia este aluno.

“Deus quer, o homem sonha, a obra nasce.”

(Fernando Pessoa)

## RESUMO

O presente trabalho abordou como tema principal a responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental. E para embasar respectivo assunto No primeiro capítulo, abordou-se a tríplice responsabilidade civil destacada como um referencial para as outras responsabilidades teve sua história e suas espécies abordadas. A responsabilidade penal do poluidor, ou seja, a responsabilidade civil, administrativa e penal. A responsabilidade civil destacada como um referencial para as outras responsabilidades teve sua história e suas espécies abordadas. A responsabilidade administrativa fundamentada na importância do controle dos atos lesivos ao meio ambiente pela administração direta e indireta, diretamente ligada ao poder de polícia. À medida que grande parte dos crimes ambientais eram praticados por grandes corporações, no segundo capítulo tratou-se sobre os principais princípios direito ambientais, norteadores da aplicação do respectivo direitos, que vem ganhando espaço devido às situações problemáticas que envolvem as questões reparação. E por fim os principais aspectos polêmicos trazidos pela Constituição Federal e pela Lei n. 9.605/98, a respeito da possibilidade de imputação de infração penal à pessoa jurídica.

Discussão baseada na discussão dos principais doutrinadores a respeito do tema.

**Palavras – chave:** Responsabilidade. Direito ambiental. Meio ambiente.



## **ABSTRACT**

This study addressed the main theme of corporate criminal liability for environmental harm. And to bolster their subject matter dealt with in the first chapter is on the main principles of environmental law, guiding the implementation of its law, which has been gaining ground due to problem situations involving environmental issues. Environmental damage, its causal connection with the pollution source and its repair. In the second chapter, we dealt with the triple responsibility of the polluter, namely the civil, administrative and criminal law. The outstanding liability as a benchmark for other responsibilities, had its history and its species addressed. The administrative responsibility based on the importance of controlling the actions harmful to the environment through direct and indirect administration, directly linked to the police power. The criminal liability of the polluter, brought by the Federal Constitution and Law 9605/98, regarding the possibility of charging a criminal to a legal entity. Discussion based on the discussion of the major scholars on the subject.

**Keywords** - Liability. Environmental law. Environmental..

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 – RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA PELO DANO AMBIENTAL</b>	<b>14</b>
<b>1.1. Responsabilidade Civil .....</b>	<b>14</b>
1.1.1. História .....	14
1.1.1.1. Direito Romano .....	14
1.1.1.2. Direito Francês .....	15
1.1.1.3. Direito Brasileiro .....	16
1.1.2. Principais Espécies de Responsabilidades .....	17
1.1.2.1. Responsabilidade Objetiva .....	18
1.1.2.2. Responsabilidade Subjetiva .....	18
1.1.3. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental .....	19
1.1.3.1. Responsabilidade Objetiva e as Excludentes de Caso Fortuito e Força Maior .....	21
1.1.3.2. Os Instrumentos de Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos.....	22
<b>1.2. Responsabilidade Administrativa .....</b>	<b>23</b>
1.2.1. Infrações Administrativas.....	24
1.2.2. Responsabilidade dos Agentes Públicos.....	26
1.2.3. Poder de Polícia Ambiental .....	27
<b>2 – PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E O DANO AMBIENTAL .....</b>	<b>29</b>
<b>2.1. Princípios do Direito Ambiental .....</b>	<b>29</b>
2.1.1. Princípios do Desenvolvimento Sustentável .....	29
2.1.2. Princípio da Prevenção.....	30

2.1.3. Princípio da Participação .....	32
2.1.3.1. Educação Ambiental.....	33
2.1.3.2. Informação Ambiental.....	34
2.1.3.3. Política Nacional da Educação Ambiental .....	34
2.1.4. Princípio da Ubiquidade.....	35
2.1.5. Princípio do Poluidor - Pagador.....	36
<b>2.2. Dano Ambiental .....</b>	<b>37</b>
2.2.1. Relação de Causalidade.....	37
2.2.2. Os Agressores .....	38
2.2.3. Reparação do Dano Ambiental.....	39
<b>3 - A RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELO DANO AMBIENTAL.....</b>	<b>39</b>
<b>3.1. A Responsabilidade Penal.....</b>	<b>39</b>
<b>3.2. Crimes Ambientais na Lei 9.605/98 (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS) .....</b>	<b>40</b>
<b>3.3. Do Inquérito Civil na Lei 9.605/98 (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS).....</b>	<b>41</b>
<b>3.4. Ação Penal .....</b>	<b>42</b>
<b>3.5. Aplicação da Pena na Lei 9.605/98 (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS).....</b>	<b>42</b>
3.5.1. Aplicação das Penas Restritivas de Direito às Pessoas Físicas .....	43
3.5.2. Prestação de Serviços à Comunidade.....	44
3.5.3. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei 9.605/98.....	44
3.5.4. Entendimento Jurisprudencial .....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental é um tema de extrema importância para ser debatido na esfera jurídica atual.

Um dos principais motivos para tal fato são as situações problemáticas que envolvem as questões socioambientais, principalmente no tocante à imputação de infrações penais à pessoa jurídica.

Uma questão muito polêmica que gera grandes discussões no direito, principalmente no âmbito administrativo, penal e civil.

Neste trabalho, procura-se discutir o grande avanço trazido pela Constituição Federal de 1988, ao imputar a responsabilidade penal à pessoa jurídica, tendo em vista que grande parte das degradações ambientais é cometida por grandes corporações, que antes ficavam impunes.

Considera-se também que antes do advento da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade pelo dano ambiental era somente civil, ou seja, somente tinha a obrigação de reparar o dano, e depois da Carta Magna a responsabilidade se tripartiu em civil, administrativa e penal passando o poluidor sofrer tríplice penalização.

No primeiro capítulo ressaltou-se a responsabilidade do poluidor pelo dano ambiental trazida pela Constituição Federal em seu artigo 225 § 3º: as responsabilidades civil, administrativa e penal.

No segundo capítulo abordou-se os princípios fundamentais do direito ambiental e uma análise sobre o dano ambiental.

No terceiro capítulo, abordou sobre a responsabilidade penal do poluidor, trazida pela Constituição Federal de 1988 e analisou os princípios trazidos pela respectiva lei e a criação de crimes ambientais.

De modo geral escolhi esse tema por se tratar de um tema bem discutido na sociedade e muitas vezes no meu estágio.

Desse modo este trabalho busca discutir a imputação da responsabilidade penal à pessoa jurídica e sobre a tríplice responsabilidade do poluidor trazida também pela

Constituição Federal, sendo que para embasar as respectivas discussões traz algumas ideias dos princípios do direito ambiental e de seu nexo de causalidade com a fonte poluidora e sua reparação, além de fazer uma abordagem sobre as responsabilidades: civil, administrativa e penal.

# **1. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA PELO DANO AMBIENTAL**

## **1.1. Responsabilidade Civil**

### **1.1.1. História**

Para abordar este tema, se irá estudar a evolução da responsabilidade civil ao longo da história, passando primeiramente pelo direito romano, em seguida pelo direito francês, para, por fim chegar aos dias atuais na esfera do direito brasileiro.

#### **1.1.1.1. Direito Romano**

Nos primórdios da humanidade, como a inexistência do direito, imperava a vingança particular. Os homens faziam justiça com suas próprias mãos, amparados na Lei de Talião, ou seja, na reparação do mal com o mal, sintetizado nas fórmulas olho por olho, dente por dente; quem com ferro ferem, com ferro será ferido (DINIZ, 2007, p.09).

Das diferenças hipóteses sobre a origem da lex talionis, a mais conhecida é a que seu desenvolvimento foi em conjunto com o das civilizações, tendo fundamental importância para o desenvolvimento dos sistemas sociais, que foi considerado como estado em suas primeiras formas.

O período da composição veio em seguida, com a observância pelo prejudicado das vantagens de entrar em acordo com o autor da ofensa, para que este reparasse o dano mediante pagamento de certa quantia em dinheiro.

Num período mais avançado, passa a ser vedada a justiça com as próprias mãos. A composição econômica antes voluntária passa a ser obrigatória. É a época do Código de UrNammu e do Código de Manu.

“A diferença entre a “pena” e a “retratação”, entretanto, somente começou a ser esboçada ao tempo dos romanos, com a distinção entre os delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem) e os delitos privados. Nos Delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia a vítima”. (GONÇALVES, 2009, P.07).

De qualquer forma, a LEX Aquilia, é o divisor de águas da responsabilidade civil, aonde o legislador veio a regular a ideia de reparação do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse o ônus da reparação. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente.

Funda-se aí a origem da responsabilidade aquilina ou extracontratual, que pune a culpa por dano injustificadamente provado, independentemente de relação obrigacional preexistente (VENOSA, 2004, p.22)

#### 1.1.1.2. Direito Francês

O direito francês aperfeiçoando as ideias românicas estabeleceu um princípio geral da responsabilidade civil, que exerceu sensível influência sobre os outros povos: direito a reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o estado); a existência de uma culpa contratual ( a das pessoas que descumprem

obrigações) e que não se liga nem a crime e nem a delito, mas se origina da negligencia ou da imprudência.(GONÇALVES,2009, p. 08).

No código de Napoleão foram inseridas as ideias de culpa in abstracto e a distinção entre culpa desigual e culpa contratual.

### 1.1.1.3. Direito Brasileiro

O Código Criminal de 1830 transformou-se, atentado às determinações da Constituição do Império, em um código civil e criminal, prevendo a reparação natural quando possível ou a indenização.

Já o Código Civil de 1916, vinculou-se à teoria subjetiva. Teoria que exige prova do dolo ou da culpa para que o lesante seja obrigado a reparar o dano, salvo em poucos casos ( artigos 1528, 1529, entre outros), sendo a culpa presumida.

O desenvolvimento industrial e o progresso ocasionaram a multiplicação dos danos, que resultaram numa nova teoria, chamada teoria do risco que confere maior proteção às vítimas.

Na teoria do risco se submete a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade. (GONÇALVES, 2009, p. 10).

Nesse caso, o agente só se libertará da obrigação se provar que adotou todas as medidas possíveis para evitar o dano.

O direito brasileiro é fiel à teoria subjetiva, como expõem os artigos 186 e 927 do atual Código Civil. Para que se fale em responsabilidade é preciso que haja culpa. A



reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito, sem prova de culpa, inexistência a obrigação de reparar o dano.

Entretanto, outros dispositivos do respectivo código e em leis esparsas, adotaram a responsabilidade objetiva e a culpa presumida, como no caso dos artigos 936 e 937 do atual Código Civil.

A principal inovação do Código Civil de 2002, no campo da responsabilidade civil, é a que disciplina as atividades perigosas, que no regime anterior, somente eram aquelas elencadas em lei especial, as que não fossem, enquadravam-se na regra geral do Código Civil, que previa a responsabilidade subjetiva. O parágrafo único do artigo 927 do atual Código permite que a jurisprudência considere determinadas atividades já existentes, ou que vierem a existir, como perigosas ou de risco, sem revogar as leis especiais existentes.

### **1.1.2. Principais Espécies de Responsabilidades**

Para a teoria do risco ou objetiva, a culpa não é pressuposto para a imputação do dano, ou seja, não se exige prova da culpa do agente para que ele seja responsabilizado.

“Conforme o fundamento que se dá a responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano”. (GONÇALVES, 2009, p.30)

Em alguns casos, a culpa é presumida pela lei, e quando isso acontece, inverte-se o ônus da prova, o autor só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa é presumida.

### 1.1.2.1. Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade objetiva é justificada pela teoria do risco. Para essa Teoria, uma pessoa que exerça alguma atividade cria um risco para terceiros, e por isso deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável. (GONÇALVES, 2009, p 31).

Antigamente, mais precisamente os primeiros tempos do direito romano, a responsabilidade era objetiva, mas sem fundar-se no risco, como conhecemos hoje. Tempos depois, considerada como um progresso abandonou-se a ideia de vingança e passou-se à pesquisa do autor do dano.

“a responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei ou sob o novo aspecto enfocado pelo corrente Código” (VENOSA, 2004, p.19).

Hoje, voltamos ao objetivismo, mas não como ideia de vingança, e sim por entender que a culpa é insuficiente para regulamentar todos os casos de responsabilidade.

O atual Código civil brasileiro filiou-se, como regra geral, à teoria subjetiva, embora regule um grande numero de casos especiais de responsabilidade objetiva.

### 1.1.2.2. Responsabilidade Subjetiva

Para a teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva, a culpa é pressuposto fundamental para imputação da responsabilidade, ou seja, não havendo culpa, não há responsabilidade.

A responsabilidade subjetiva subsiste como regra o atual Código civil, sem prejuízo da aplicação da responsabilidade objetiva em casos especiais e esparsos.

### **1.1.3. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**

Portanto, a responsabilidade civil independe de culpa, fundada na ideia que a pessoa que assumiu o risco tem o dever de reparar os danos advindos da sua conduta. Assim, basta a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.

Como a culpa, a demonstração da legalidade do ato também se mostra irrelevante.

No campo da responsabilidade civil, a lei de política nacional do meio ambiente (lei n. 6.938/81), diploma importantíssimo para essas problemática, consagrou a responsabilidade civil objetiva na reparação do dano ambiental, a proteção não só dos interesses individuais como também dos supra individuais (interesses difusos, pois a agressão é contra toda a coletividade) e ainda a legitimidade ao ministério público para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. Assevera Gonçalves (2009, p. 72)

Na ação civil pública ambiental não se discute, necessariamente, a legalidade do ato, e sim a potencialidade do dano que o ato possa trazer.

Ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria

tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há nexos causal que faz nascer o dever de indenizar ( NERY JÚNIOR, s.d. apud GONÇALVES,2009 p.73)

Decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:

A simples alegação de dano ao meio ambiente não autoriza a concessão de liminar suspensiva de obras e serviços públicos prioritários e regularmente aprovados por órgãos técnicos competentes. A Lei torna possível a instauração de inquérito civil, medida de caráter pré-processual e que se instaura até mesmo extrajudicial. (BRASIL, 1988 apud GONÇALVES,2009,p. 73)

Neste sentido, considera Gonçalves ( 2009, p. 73-74):

A formulação de políticas de proteção ao meio ambiente nos diversos países gerou o princípio do “ poluidor- pagador”, que consiste em impor ao poluidor a responsabilidade pelo danos causados ao meio ambiente, arcando com as despesas de prevenção, repressão e reparação da poluição provocada

Por sua vez, aduz Lucarelli (s.d. apud GONÇALVES, 2009, p.74):

Caráter de ordem pública que goza a proteção do meio ambiente, institui-se a solidariedade passiva pela reparação do dano ecológico , o que significa dizer que , por exemplo, em um distrito industrial, onde seja impossível individualizar-se o responsável pelo dano ambiental, todos serão solidamente responsáveis. Essa responsabilidade passiva visa entender ao interesse publico de ser totalmente reparado o prejuízo causado, constituindo-se faculdade do credor vítima da poluição a escolha de mover o processo contra este ou aquele devedor, podendo escolher todos que goza de melhor situação financeira [...].

Assim, não seria justo que o dano ambiental, permanecesse sem reparação quando não pudesse se determinar efetivamente quem causou.

A solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes (artigo 265, Código Civil) (BRASIL, 2009, p.152).

No caso do dano ambiental, tem sido considerada decorrência lógica da adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela legislação brasileira. Em regra, quem tem o dever de indenizar é o causador do dano ambiental. Havendo mais de um causador, todos são solidariamente responsáveis pela indenização, conforme preceitua o artigo 942, caput, do Código Civil (GONÇALVES, 2009.p 74).

A constituição Federal, em seu artigo 225 § 3º , estabelece a tríplice responsabilização do infrator (responsabilidade civil, administrativa e penal), além de sujeitar todos, indistintamente, pessoas físicas e jurídicas, à obrigação de reparar eventuais danos causados( BRASIL, 2009,p.75).

#### 1.1.3.1. Responsabilidade Objetiva e as Excludentes de Caso Fortuito e Força Maior.

No dizer de Nery Junior ( s.d. apud GONÇALVES, 2009, p.75), é irrelevante a demonstração do caso fortuito ou da força maior como causa excludentes da responsabilidade civil pelo dano ecológico.

É extraída do sentido teleológico da lei de Política nacional do meio ambiente, onde o legislador disse menos do que queria dizer ao estabelecer a responsabilidade objetiva. Segue-se daí que o poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade, como se isto fora um começo da socialização do risco e do prejuízo [...]. Mas não só a população deve pagar esse alto preço pela chegada do progresso. O poluidor tem também a sua parcela de sacrifício, que é , justamente, a submissão à teoria do risco integral, subsistindo o dever de indenizar ainda quando o dano seja oriundo de caso fortuito e força maior.

### 1.1.3.2. Os Instrumentos de Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos

Existem dois instrumentos que garantem a tutela dos interesses difusos, ambos têm mesmo objetivo, a defesa dos interesses da coletividade, mas legitimação de autores diferentes; Lei n. 7.347/85 que trata da ação civil pública, legitimando o Ministério Público, Defensoria Pública, as entidades estatais, autárquicas, paraestatais e as associações que preencham os requisitos do artigo 5º, V, da respectiva Lei e a ação popular que só pode ser proposta por cidadão eleitor (BRASIL,2009,p.55)

A Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, é de caráter unicamente processual, devendo o pedido e a condenação basearem-se em disposição ambiental a ser reconhecida e punida judicialmente, e independentemente de quaisquer penalidade administrativa ou de ação movida por particular para defesa de seu direito individual (MEIRELLES, s.d. apud GONÇALVES,2009,p.76)

Embora a ação civil pública seja de rito ordinário, admite a suspensão liminar do ato ou fato impugnado (artigo 12), podendo ser precedida ou acompanhada de medida cautelar nominada ou inominada, bem como de pedido cominatório para impedir ou minimizar o dano ecológico, e ainda para preservar os bens de valor histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico (artigo 4º), ameaçados de destruição ou depredação (GONÇALVES, 2009p. 76).

Como já visto, no direito brasileiro, existem dois instrumentos que garantem a tutela dos direitos difusos no tocante à coisa julgada, ambos possuem a mesma disciplina, ou seja, a sentença faz coisas julgada erga omnes, exceto se o pedido for julgado por insuficiência de provas, caso em que qualquer legitimado poderá ingressar outra ação com idêntico fundamento, com uma nova prova ( artigo 16 da Lei n.7.347/85).

Segundo Mirra (s.d. apud Gonçalves, 2009, p.77) o mencionado dispositivo prevê as seguintes hipóteses:

- A) Ação é julgada procedente, adquirindo autoridade de coisa julgada erga omnes;
- B) Ação é julgada improcedente, por ser infundada, adquirindo também autoridade de coisa julgada erga omnes;
- C) Ação é julgada improcedente por deficiência de provas, não adquirindo autoridade de coisa julgada e permitindo, assim, a qualquer legitimado, inclusive ao que já propôs intentar novamente a ação, amparado por novas provas.

## 1.2. Responsabilidade Administrativa

O artigo 225 da Constituição Federal, em seu inciso III, preceituou a tríplice responsabilidade do poluidor, entre elas a responsabilidade administrativa. Assim, quando o poluidor praticar lesivas ao meio ambiente, estará sujeito a sanções administrativas.

Segundo Fiorillo (2006 p. 48-49) afirma que:

[...] sanção administrativa são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais ( União, Estados, Municípios e mesmo Distrito Federal), nos limites de competência estabelecidas em Lei, como o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do estado democrático de direito. As sanções administrativas, conforme orientação de doutrina a tradicionalmente vinculada ao denominado “direito público”, estão ligados ao denominado poder de polícia enquanto atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Judiciário, à tranquilidade [sic] pública ou mesmo respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Portanto, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, sujeitam o infrator, não só à obrigação de reparar os danos causados e às sanções penais, mas também às sanções administrativas.

### **1.2.1. Infrações Administrativas**

Expõe Machado (2009, p. 319) que a Lei n. 9.065, de 12.2.1.998, utilizou a competência constitucional da União para elaborar uma norma geral sobre as infrações administrativas. A matéria está contida no Cap. VI, em sete artigos, do art. 70 ao art. 76 [...] Na parte de infração administrativa, pode ser suplementada pelos estados e Municípios (art.24,§ 2º, da CF). O uso da competência suplementar deve conduzir a modificações que não alterem a finalidade da norma geral federal. Na parte em que a Lei 9.605/98 tratou de direito Penal a competência é da união é privada (art.22 I, da CF).

A infração administrativa ambiental definiu pelo artigo 70, caput, da Lei n. 9.605/98, é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (BRASIL, 2009, p. 1549). O auto de infração ambiental deverá apontar a regra violada.

Ao contrário do direito penal, em que a tipicidade é um dos princípios fundamentais, decorrente do postulado segundo o qual não há crime sem lei que o preveja, no direito administrativo prevalece a atipicidade; são poucas as infrações descritas na lei, como ocorre com o abandono de cargo (PIETRO,1997 apud MACHADO,2009,p.319).

A competência para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo é dos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designado para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. Isto, sem eximir a possibilidade de qualquer pessoa exercer o direito de petição. (SÉGUIN, 2002, p.363).



As infrações administrativas são apuradas em processo administrativo próprio, observando o critério consagrado no artigo 5º, LV, da ampla defesa e contraditório. Assinala Medauar (1996, p.320) que integram o direito de ampla defesa: “o caráter prévio da defesa; direito de interpor recursos administrativos; a defesa técnica, concretizada na defesa realizada por advogado; direito de informação geral sobre o processo e direito de requerer a produção de provas”.

A Lei n. 9.605/98, em que seu artigo 71, estabeleceu prazos máximos para o processo administrativo ambiental: vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração; trinta dias para a autoridade julgar o auto de infração e vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior, e cinco dias para o pagamento da multa (BRASIL, 2009, p.1549). O objetivo do artigo é evitar o retardamento do processo.

Elogiável o estabelecimento de prazos para a tramitação do processo administrativo ambiental. Até o momento esses processos têm sido demasiadamente lentos. Como não há um “Ministério Público administrativo”, a própria administração é a encarregada de fazê-lo caminhar, inclusive de ofício, isto é, sem requerimento do acusado (MACHADO, 2009, p. 320)

Ainda o mesmo artigo, em seu inciso III, dispõe que o infrator terá vinte dias para recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Porto e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação (BRASIL, 2009, p.1549).

Segundo o posicionamento de Machado (2009, p. 321) esse inciso pode levar a interpretações diversas:

Pode-se recorrer de uma sanção administrativa imposta por um órgão estadual de meio ambiente ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, ambos os órgãos do SISNAMA > O sistema Nacional de meio ambiente não foi instituído pela Constituição Federal, mas pela lei n. 6.938, de 31.8.1987. Não nos parece que o SISNAMA possa ter a mesma amplitude que o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previsto pelo art. 21, XIX, da CF. As competências administrativas no federalismo merecem ser interpretadas estritamente diante do princípio da “autonomia” constante do art 18 da CF. A dimensão e a partilha das competências são dadas unicamente pela Constituição Federal. Assim, parece-nos que o

direito de recurso, de que trata o art.71, III , da Lei . 9.605/98, é exercido somente perante as instâncias administrativas de cada unidade da Federação, e não se pode recorrer de uma decisão de um órgão municipal ou estadual ao CONAMA.

O Artigo 72, da lei em tela, consagra que a infrações administrativas são punidas com o seguinte rol de sanções: advertência; multa simples, multa diária; apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora; destruição ou inutilização do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direito (BRASIL, 2009, p.1579).

De todas as sanções consagradas pelo artigo anterior, somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa, as demais irão utilizar o critério da responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa.

### **1.2.2. Responsabilidade dos Agentes Públicos**

O estado responde solidariamente pelos danos que seus agentes causarem:

Responsabilidade civil do Estado. Legitimidades passivas ad causam do estado. Princípio da Responsabilidade. Aplicação. Ato praticado pelo agente notarial (delegado). Legitimidade passiva do estado na relação jurídica processual, em face da responsabilidade objetiva da administração. (BRASIL, 1999).

No crime de corrupção passiva, o funcionário público negocia seus atos visando vantagem indevida, na prevaricação ele viola sua função para atender a objetivos pessoais. Um atraso eventual no serviço por desleixo ou preguiça não constitui o tipo, salvo se isto passa a ser uma rotina de trabalho. Estes ilícitos penais devem originar, para o Poder Público, ação responsabilidade civil regressiva em face do agente público, esta punição civil impõe-se em nome da Moralidade Administrativa, posto que a

impunidade dos agentes públicos estimule a conduta lesiva ao bem público (SEGUIN,2002,p. 368).

No nosso atual Código Penal, no título Dos crimes a administração Pública, capítulo I (dos Crimes Praticados por funcionários Públicos contra a administração em Geral) estão previstos os crimes de corrupção passiva (artigo 317), que preceitua as condutas de “solicitar ou receber, para si ou para outrem direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”( BRASIL, 2009, p.353) e prevaricação (artigo 319), que preceitua as condutas de “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (BRASIL, 2009,p.354).

### **1.2.3. Poder de Polícia Ambiental**

A noção de poder de polícia é uniforme segundo a maioria dos doutrinadores brasileiros e estrangeiros. Além da doutrina, temos no Brasil uma definição legal existente no Código Tributário Nacional:

Artigo 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina, da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade [sic] pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia age através de “ordens e proibições, mas, e, sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras”, ou “pela ordem de polícia, pelo

consentimento de policia, pela fiscalização de policia e pela sanção de policia” (MEIRELLES, 2008, p. 141 apud MACHADO,2009,p.332)

No tocante ao exercício do poder de policia, parece-nos que um particular não pode exercê-lo, pois não atenderia aos fins do interesse social. Ademias, um particular exercendo poder de policia sobre outro particular, estaríamos numa situação de “ justiça com as próprias mãos”, o que atenderia somente os interesses de uma minoria ou de um só e não da coletividade. Portanto a Administração Pública tem um “monopólio” do poder de policia.

Assim, afirma Lima (2007, p. 306): “traço característico de limitação ou restrição policial é o de ser imposta pelo Poder Público privativamente”. Também citam essa opinião Mello (2008, p. 818) e Machado ( 2009, p. 333). Já Rothenbur (1997,p. 18-20 apud MACHADO, 2009, p. 332) Afirma: “ o poder de policia não pode ser concedido a um particular e que a Administração não pode ser despojar de suas responsabilidades neste domínio”.

O estado moderno, entretanto, como afirma Machado (2009, p. 333), não se resume mais na Administração direta. Os serviços públicos são também exercidos por empresas estatais e entes de cooperação ( serviços sociais autônomos e organizações sociais), que vivem ao lado do Estado e por isso eram chamados de “paraestatais”. Sabemos que o poder de policia não se deve confundir com a noção de serviços públicos. Contudo, não se pode ignorar que aquelas entidades, ditas paraestatais, ainda que tendo regime jurídico de Direito Privado, não são totalmente uma pessoa privada. ( MACHADO, 2009, p. 333) Por isso Meirelles ( 1993, p. 318 apud MACHADO, 2009, p. 333) assinalava:

[...] o paraestatal não é o estatal, nem é o particular; é o meio-termo entre o público e o privado. Justapõe-se ao Estado, sem o integrar como o autárquico, ou alhear-se como o particular. [Tem personalidade privada, mas realiza atividades de interesse públicas, e por isso mesmo, os atos de seus dirigentes, revestindo-se de certa autoridade, sujeitam-se a mandado de segurança e à ação popular.

[...] do ponto de vista constitucional não há obstáculo ao exercício do poder de policia ambiental realizado pela Administração direta frente à administração indireta [...] mas do ponto de vista jurídico, entretanto, parece haver certa dificuldade no exercício do poder de policia levado a

efeito por um órgão da Administração direta contra outro da Administração indireta. No plano administrativo organismo poderia estar situados no mesmo nível ou desnivelados na escala hierárquica. Ou se passaria a questão para Chefia do Poder Executivo ou órgão interessado buscaria o apoio do Poder Judiciário através de ação judicial própria.

A questão que se levanta do tema em tela, é a questão do exercício do poder de polícia disciplinando e sancionando a própria pessoa de direito público e o ente paraestatal.

## **2. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E O DANO AMBIENTAL**

### **2.1. Princípios do Direito Ambiental**

#### **2.1.1. Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

O artigo 225, caput, da Constituição Federal, preceitua o meio ambiente como “um bem de uso comum do povo” (BRASIL, 2009, p. 75). Com base nessa afirmação, podemos observar que o direito ao meio ambiente trata-se de um direito metaindividual, ou seja, que está acima dos direitos individuais, de espécie difusa, objeto indivisível e sujeito indeterminado, cuja relação entre estes tem origem em uma situação de fato. Preceitua, ainda, a Carta Magna, no mesmo dispositivo, que o bem ambiental “essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2009, p. 75).

O princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se gravado na última parte do artigo acima citado e tem por objetivo principal preservar o meio ambiente para os presentes e futuras gerações.

Entende-se por desenvolvimento sustentável “o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração” ( United...,2010), para ser alcançado depende do reconhecimento que os recursos naturais não são inesgotáveis.

Dessa forma, busca-se a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente ( FIORILLO,206, p. 27) para que os recursos naturais não se esgotem e as futuras gerações possam desfrutar do que temos hoje.

A melhor compreensão desses princípios nos remete a uma contextualização histórica.

O Estado liberal tornou-se insuficiente em face da transformação econômica e tecnológica ao longo dos anos e percebeu-se a necessidade de um estado intervencionista para reequilibrar o mercado econômico. Com isso, o estado passou a adotar um papel intervencionista no desenvolvimento econômico, social, cultural e na proteção ambiental.

Buscando o equilíbrio entre o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais, o legislador constituinte constatou que deveria dar um novo tratamento às atividades econômicas, e assim o fez no artigo 170 da Constituição Federal, onde preceituou que a ordem econômica teria por fim assegurar uma existência digna, observado, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente.

Assim, estabeleceu-se que o meio ambiente deve ser respeitado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, sendo a ideia principal assegurar uma existência digna através de uma vida com qualidade. Vale esclarecer que o princípio não objetiva obstar o desenvolvimento econômico e sim buscar instrumentos para minimizar a degradação ambiental dentro das atividades econômicas.

### **2.1.2. Princípio da Prevenção**

O princípio da prevenção é o mais importante do direito ambiental. Sua importância se deve ao fato do dano ambiental ser, na maioria das vezes, irreversível e irreparável, sendo a prevenção a melhor forma de evita-lo.

O dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações, sentenças de tribunais internacionais, assim como na maioria das legislações internacionais. Dentre eles podemos citar a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, de 1989, a Convenção da Diversidade Biológica, o tratado de Masstricht sobre a União Europeia e o Acordo-quadro sobre meio ambiente do MERCOSUL.

Esses tratados e convenções apontam para a necessidade de prever o dano ambiental e não agir sem prévia avaliação das consequências, assim explica também Machado (1994,p.36 caput Machado,2009,p. 92):

[...] sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção, por isso, divido em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção 1º identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quando à conservação da natureza e identificadas das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2º identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º planejamento ambiental econômico integrado; 4º ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e 5º Estudo do Impacto Ambiental.

Ter uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida por meio de uma educação ambiental; punições do Estado para com o poluidor, para desestimular a prática do dano ambiental; legislações rígidas que imponham sanções e multas; além de incentivos fiscais às atividades que utilizem tecnologia limpa, são formas de efetivar essa prevenção.

Na Política Nacional do Meio Ambiente ( lei n. 6.938/81), em seu artigo 2º, o legislador indica especificamente onde a prevenção deve ser empregada, observando princípios como “a proteção de áreas ameaçadas de degradação”, e “

proteção dos ecossistemas, com a prevenção das áreas respectivas” ( Brasil, 2009, p. 1534). Para tal proteção é preciso aplicar medidas de prevenção.

Os meios para a prevenção variam conforme o desenvolvimento de um país, ou das opções tecnológicas deste, sendo necessário atualizar e fazer reavaliações para formular novas políticas ambientais.

### **2.1.3. Princípio da Participação**

Consiste na ideia que a Constituição Federal, no seu artigo 225, caput, consagrou que o estado e a sociedade em conjunto são responsáveis pela proteção e preservação do meio ambiente.

Essa participação se concretiza com a atuação conjunta de Organizações não Governamentais, indústrias, sindicatos, comércio, agricultura e outros organismos sociais.

Trata-se de um dever assumido pela coletividade, sua omissão traz um prejuízo suportado pela mesma, uma vez que o direito ao meio ambiente possui natureza difusa.

O referido princípio encontra-se na Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu artigo 10, onde o legislador preceituou que a melhor forma de tratar as questões ambientais é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, ou seja, cada pessoa deve ter a “possibilidade de participar no processo de tomada de decisões (ONU, 210)”.

“O direito ambiental faz os cidadãos saírem de um estatuto passivo de beneficiários, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira” (KISS, s.d.apud MACHADO, 209, p.99).



Ressalta-se a importância de dois mecanismos de atuação do princípio em tela: a educação e a informação ambiental.

#### 2.1.3.1. Educação Ambiental

Decorre do princípio da participação e tem como objetivo principal promover a consciência ecológica da população, bem com efetivar a preservação, investindo em ideias de tecnologias limpas, reduzindo os custos ambientais. Encontra respaldo no artigo 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, onde o legislador incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente ( BRASIL, 2009, p. 75)

Segundo Rodrigues (199, p. 147 apud FIORILLO, 2009, p. 147) educar ambientalmente significa:

Reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção C) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Podemos citar como exemplo de implementação desse princípio o artigo 42 do Código Florestal ( lei n. 4.771/65), que preceitua que nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal. A inclusão pelas estações de rádio e televisão em suas programações de textos e dispositivos de interesse florestal, e, finalmente que a

união e os estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis (brasil, 2009, p. 1530).

#### 2.1.3.2. Informação Ambiental

A educação ambiental é efetivada pela informação ambiental e esta tem decorrência imediata do artigo 10 da declaração do Rio de Janeiro de 1992, quando afirma que “no nível nacional, cada individuo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades” (ONUS,2010).

A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade, para formar opinião e consciência ambiental. A informação deve ser publicada, pois a publicidade possibilita a propagação desta para toda a sociedade.

Ainda, conforme acentua Machado (2009, p. 95-98), a informação ambiental deve ser transmitida de forma a possibilitar tempo suficiente aos informados para analisarem a matéria e poderem agir diante da Administração tempo suficiente aos informando para analisarem a matéria e poderem agir diante da Administração publica e do Poder Judiciário, que tem o dever fazer o monitoramento destas.

#### 2.1.3.3. Política Nacional da Educação Ambiental

Além dos princípios da educação e informação ambiental foi promulgada a Lei n. 9.795/99, que estabeleceu a Política de Educação ambiental. Na própria lei, definiu-se a educação ambiental, em seu artigo 1º, como processos por meio dos quais o individuo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades,

atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente (BRASIL, 2010).

Ainda o artigo 2º da mesma lei, preceitua que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo (BRASIL, 2010).

No artigo 9º da mesma lei, preceitua que a educação ambiental deverá ser implementada no ensino público e privadas, englobando a educação básica, a superior, a especial, a profissional e a de jovens e adultos. Mas o artigo 10, § 1º, dispõe a sobre sua não implementação como disciplina específica no currículo de ensino, facultando-se apenas nos cursos de pós- graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando este se fizer necessário (BRASIL, 2010).

O legislador consagrou no artigo 13 paragrafo único, II, a educação ambiental não forma, aquela realizada fora do âmbito escolar e acadêmico, implementada através de ações e praticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e sua organização e participação na defesa da qualidade de escolas e universidades, dessa forma estarão comprometidas no âmbito formal e não formal.

A Política Nacional de Educação ambiental veio efetivar a importância do meio ambiente equilibrado como essencial à qualidade de vida, devendo ser preservado através valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

#### **2.1.4. Princípio da Ubiquidade**

Esse princípio consagra que a proteção ao meio ambiente deve ser levada em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra, etc. tiver que ser criada e desenvolvida (FIORRILLO,2006, p. 45)

Assim quando nos preocupamos em analisar a degradação ambiental antes de criarmos ou devolvemos algo, estaremos pondo em prática o princípio da prevenção, mais que isso, estaremos pensando de forma solidária e globalizada.

Pensa de forma solidária e globalizada é reconhecer que não existem fronteiras e limites territoriais para a degradação ambiental e ser solidário para combatê-la.

Noutros dizeres, o princípio da ubiquidade visa garantir a proteção ao meio ambiente, considerando-se como um fator relevante a ser estudado antes da prática de qualquer atividade, de forma a preservar a vida e a sua qualidade.

#### **2.1.5. Princípio do Poluidor – Pagador**

O princípio do poluidor-pagador estabelece duas linhas de raciocínio:

- 1- Evitar o dano ambiental (conduta preventiva);
- 2- Reparação do dano ambiental (conduta repressiva).

Na primeira linha, impõe-se que o poluidor seja responsável financeiramente pelo custo das despesas de prevenção ao dano ambiental. Em outra linha de raciocínio, impõe-se ao poluidor a responsabilidade de reparar o dano ambiental que sua atividade ocasionar.

Esse princípio encontra-se gravado em nossa Constituição federal, em seu artigo 225, § 3º. O referido artigo prevê a responsabilidade civil de reparar o dano (BRASIL, 2009, p. 75), mas esta não tem natureza de pena, nem de infração administrativa, o que não exclui que possam ser cumuladas.

Smets (1998 apud MACHADO, 2009, p. 66), entende como usuário-pagador e poluidor-pagador aquele que num primeiro momento, como usuário dos recursos naturais, deve suportar os custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização, ressaltando ainda que esse princípios tem como objetivo fazer com esses custos não sejam suportados pelo Poder Público e nem por terceiros. Num segundo momento, temos a figura do

poluidor-pagador, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que poder ser causa ou já foi causada.

O principio do poluidor- pagador não tem natureza de pena, para o usuário, por exemplo, basta ao órgão que pretenda receber o pagamento provar o efetivo uso do recurso ambiental, para o poluidor, a ocorrência do dano, que deve ser reparado.

A constituição Federal, em seu artigo 225,§ 3º, definiu o poluidor abrangendo todos, ou seja, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privadas (BRASIL, 2009, p.75).

## **2.2. Dano Ambiental**

Como conceitua Fiorillo (2206,37), dano ambiental é a “lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indeniza-lo”.

O bem ambiental, conforme preceitua o artigo 225 da CF, é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

O dano constitui um dos alicerces das teorias da responsabilidade civil, penal e administrativa, onde basta verificar-se o dano com o nexo de causalidade, para que decorra o dever de indenizar, independente de culpa ou dolo do agente.

### **2.2.1. Relação de Causalidade**

Além do prejuízo, é necessário ligá-lo à sua ocorrência e à fonte poluidora. Quando tratar-se um foco poluidor, não há dificuldade jurídica. Quando tratar-se vários focos poluidores, estabelecer o liame causal é mais difícil.

Assim, Dias (1979, p.514 apud MACHADO, 2009, p.358) ressalta que a indivisibilidade do dano, portanto, pode aparecer como consequência da dificuldade de fixar o montante do prejuízo atribuível a cada um, operando a fusão dos dois danos num só e único prejuízo. Seria, na verdade, injurídico beneficiar os autores do ato ilícito com a incerteza que só eles estão em condições de desfazer e uma vez que não haja outra solução capaz de atender ao imperativo da reparação ao lesado.

Com exemplo, podemos citar um distrito industrial, com várias indústrias, no qual pode ser difícil apontar todas as fontes poluidoras que tenham causado prejuízo. A vítima não está obrigada a processar todos os poluidores, podendo escolher aquele que lhe convier, optando, por exemplo, por um poluidor solvente.

### **2.2.2. Responsabilidade pelos Danos Causados ao Meio Ambiente**

A Constituição Federal consagrou a tríplice penalização do poluidor: as sanções por conta da responsabilidade penal, administrativa e civil.

Os ilícitos civil, administrativo e penal estão relacionados com a reação do ordenamento jurídico contra a antijuricidade praticada. ((Mas há diferenças que identificam à natureza desses ilícitos, entre as quais podemos indicar a) o reconhecimento do objeto tutelado por cada um; e B) o reconhecimento do órgão que imporá a respectiva sanção (FIORILLO, 2006.p.45).

A sanção administrativa é caracterizada por ferir o interesse da sociedade, tendo como pena a limitação dos excessos do individualismo, e difere da sanção penal e civil pela natureza do regime jurídico a que está sujeita. Havendo processo judicial, estaremos diante de uma sanção penal ou civil, a ação civil visa uma limitação patrimonial; já a penal normalmente importa numa limitação da liberdade (privação

ou restrição), perda de bens, multa, prestação social alternativa ou suspensão/interdição de direitos ( FIORILLO,2006,p. 47).

A tríplice penalização do poluidor estabeleceu a regra da cumulatividade das sanções, que sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, independente de reparar os danos causados a responder penalmente e administrativamente.

Assim, pode-se afirma que inexistente bis in idem, ou seja, que as sanções podem ser cumulativas.

### **2.2.3. Reparação do Dano Ambiental**

Considera Gonçalves (2009, p.78) que a reparação do dano ambiental pode consistir na indenização dos prejuízos, reais ou legalmente presumidos, ou na restauração do que foi poluído, destruído ou degradado. A responsabilização do réu pode ser repressiva da lesão consumada ou preventiva de uma consumação iminente.

Ademais, o dano deve ser certo quando da propositura da ação que visa a sua reparação, ou seja, não pode vir a concretizar-se. Essa regra não é absoluta, admite-se em certos casos que ele seja futuro, em decorrência da alegação de fato novo. Portanto pode ser objeto de reparação um prejuízo futuro, porém certo, para ser objeto da avaliação na data do ajuizamento da ação de indenização.

## **3. A RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA PELO DANO AMBIENTAL**

### **3.1. A Responsabilidade Penal**

A responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável, ao cometer um delito, um individuo considerado responsável será submetido a uma pena.

Tradicionalmente a proteção no direito penal era individual, o que facilitava a determinação da vítima e a extensão do dano. O crime tinha caráter macrossocial. Com o reconhecimento dos Direitos Difusos e coletivos surgem no cenário jurídico crimes macrossociais e plurisubjetivos. Em matéria penal, o direito ambiental andou a passos lentos, pois a gravidade da pena e a incompreensão d importância do bem jurídico protegido faziam com que a impunidade fosse a tônica, aplicando o magistrado o principio da insignificância. Os delitos ambientais são pluriofensivos, justificando um tratamento especial para sua punição que abandona as tradicionais penas restritivas de liberdade, considerando que o perfil do delinquente ambiental é diferente, tornando-o sensível a gravames à sua imagem. Durante muitos tempos ambientalistas discutiram se as normas penais deveriam ser inseridas no Código Penal ou forem leis especiais. A lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) foi considerada como um divisor de águas pelas inovações que introduziu no ordenamento jurídico ambiental (16). (SÉGUIN,2002,p.391).

Na teoria da tríplice penalização do poluidor ( tanto pessoa física com jurídica) do meio ambiente, prevista pela Constituição Federal em seu artigo 225, §3º, temos a aplicação da sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal, da sanção administrativa, em decorrência da chamada responsabilidade administrativa, e da sanção civil, em razão da responsabilidade civil (FIORRILLO,2006,p.46).

### **3.2. Crimes Ambientais na Lei 9.605/98 (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS)**



Segundo Machado (2009, p.700), a Lei n. 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998, nasceu de projeto enviado pelo Poder Executivo Federal. A Exposição de motivos 42 é de 22 de abril de 1991, do Secretário do Meio Ambiente. Inicialmente, o projeto tinha o objetivo de sistematizar as penalidades administrativas e unificar os valores das multas. Após amplo debate no Congresso Nacional, optou-se pela tentativa de consolidar a legislação relativa ao meio ambiente no que diz respeito à matéria penal.

A Lei dispõe sobre crimes contra o meio ambiente, apontando sanções penais para pessoas físicas, e principalmente inovou no sentido de responsabilizar a pessoa jurídica, sejam elas de direito público ou privado, inclusive com a aplicação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica, além de tratar, também, das infrações administrativas ambientais e sobre o processo penal de cooperação internacional para a preservação do meio ambiente.

As contravenções penais relativas à proteção da flora em sua maioria foram transformadas em crimes. Contudo, áreas como a Amazônia, o Pantanal e a Mata Atlântica deveriam ter sido protegidas penalmente de forma mais eficiente. Não acreditamos que os novos crimes e o sistema penal a ser aplicado serão suficientes e eficazes para disciplinar os grupos nacionais e estrangeiros em atividades nessas áreas. (MACHADO, 2009, p.700).

A Lei de crimes ambientais, como determina a Teoria da Intervenção Mínima, ou seja, nem sempre uma pena mais severa é a mais eficiente no combate a criminalidade, modificou o tratamento dispensado aos tipos ambientais, tornou afiançáveis os crimes ecológicos, aumentou algumas penas, como a contravenção de maus-tratos contra animais, cria novos tipos contrário, com sua superlotação e altíssimo custo para o Estado, é uma universalidade de crimes (SÉGUIN, 2002, p.392).

### **3.3. Do Inquérito Civil na Lei 9.605/98 (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS)**

Ao disciplinar o inquérito na defesa do direito ambiental, entendeu o legislador aplicar o instituto do inquérito civil, previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal, na hipótese de pericia para constatação do dano ambiental, que fixará sempre que possível, o montante do prejuízo causado e para efeitos de fiança o cálculo da multa ( 19 da Lei n. 9.605/98). Esta pericia produzida no inquérito civil ou no juízo civil, poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório (artigo 19, § único da mesma lei) (BRASIL, 2009, p. 1545).

Na medida em que cuidamos de proteção ambiental, torna-se desnecessário tecer longos comentários a respeito da importância medida criados pelo legislador: é pelo inquérito civil que o Ministério Público pode adiantar suas investigações visando inclusive imediatas providências de índole processual seja no campo denominado “processo civil” seja agora no campo denominado “processo penal” (FIORILLO, 2006, p. 423).

### **3.4. Ação Penal**

Segundo Fiorillo (2006, p. 424), remetendo ao que estabelece a Lei Federal n. 9.099/95 (artigo 28), mas estabelecendo aparente conflito com a determinação da aplicação subsidiária das disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal ( artigo 79), aduz que a Lei Federal n. 9.605/98 criou, na realidade, por ser fruto de interpretação sistemática, importante modelo de aplicação do direito criminal, bem como direito penal ambiental (artigo 28, I e II), não se olvidando de fixar critérios, tão somente subsidiários, direcionados à tutela jurisdicional e à sua efetividade. Questão polemica se estabeleceu quanto à competência jurisdicional da tutela criminal ambiental.

### **3.5. Aplicação da Pena na Lei 9.605/98 (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS)**

No tocante á aplicação da pena para os crimes ambientais, estabeleceu o legislador no Capítulo II da respectiva lei critérios constitucionais adotados pelo artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (artigo 8), tais como: a prestação do serviços à comunidade (artigo 9º ), as penas de interdição temporária de direitos (artigo 10), a suspensão de atividades (artigo 11), a prestação pecuniária (artigo 12) e o recolhimento domiciliar (artigo 13) (BRASIL, 2009,p.1544).

### **3.5.1. Aplicação das Penas Restritivas de Direito às Pessoas Físicas**

No tocante à aplicação da pena restiva de direitos, diz o artigo 7º da Lei n. 9.605.98, que são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade quando:

- I- Tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- II- A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 2009,p. 1544).

Assim aponta Machado (2009, p. 701):

Examinando as penas cominadas aos crimes desta lei, pode-se concluir que as penas aplicadas, na grande generalidade, não ultrapassam quatro anos.

Encontramos a pena máxima acima de quatro anos no art.35 (pesca mediante uso de explosivos ou de substâncias tóxicas), no art 40 (causar dano às unidades de conservação) e no art. 54, § 2º (poluição qualificada).

Portanto a respectiva lei passa a criar um sistema penal de restrição de direitos e não a de privação de liberdade.

### **3.5.2. Prestação de Serviços à Comunidade**

Essa espécie de pena “consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação e, no caso de dano a coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta possível” ( artigo 9º da Lei n. 9.605/98) (BRASIL, 2009,P. 1544). Como a respectiva lei é dotada de especificidade, não se aplicará o artigo 46 do Código Penal, que preceitua a prestação de serviços à comunidade em “ entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres” (BRASIL, 2009,p. 334).

### **3.5.3. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei 9.605/98 (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS)**

A lei n 9.605/98, em seu artigo 3º, resolveu a discussão sobre a possibilidade de imputação penal da pessoa jurídica, pois preceitua que “as pessoas jurídicas serão responsabilizada administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (BRASIL, 2009, p. 1544).

Segundo Machado (2009,p.707):

[..] as infrações penal e administrativa pelas quais se responsabiliza uma pessoa jurídica devem ser cometidas por seu representante legal ou contratual ou por seu órgão colegiado. O representante legal é normalmente indicado nos estatutos da empresa ou associação. O representante contratual pode ser o diretor, o administrador, o gerente, o preposto ou o mandatário da pessoa jurídica.

Já o Código Civil prevê a responsabilidade civil do empregador “por seus empregados, serviços e preposto, no exercício do trabalho que lhes competir ou por ocasião dele” (artigo 932, III), abrangendo, portanto, as pessoas jurídicas que exercem a exploração industrial, acrescentando ainda “ a infração deve ser cometida no interesse de entidades ou no benefício da entidade” (brasil,2009, p. 176) “ Interesses” e benefício” são termos assemelhados, mas não idênticos. Não teria sentido que a lei, tão precisa em sua terminologia, tivesse empregado sinônimos ao definir um novo conceito jurídico. Interesse não é só aquilo que traz vantagem para a entidade, mas aquilo que importa para entidade.

No que se refere ao alcance da responsabilidade penal da pessoa jurídica, poderão ser responsabilizadas tanto a pessoa jurídica de direito público como a pessoa jurídica de direito Privado (incluem-se também os sindicatos, associações e fundações).

No caso da pessoa jurídica de direito público, a administração direta (união, estados e municípios) e a administração indireta (fundação de direito público, autarquias, agências, sociedades de economia mista, as empresas públicas), poderão ser responsabilizadas penalmente.

Prado (1998 apud Machado, 2009, p. 707) afirma: “o termo pessoa jurídica deve ser entendido em sentido lato: isso significa que, à exceção do Estado em si, qualquer pessoa jurídica de direito público ou de direito privado pode ser responsabilizada, mesmo porque a lei não faz distinção alguma”.

Shecaira (1998 apud Machado, 2009, p.709) entende que excluído o Estado e as autarquias: “as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas pelo Poder Público e os serviços sociais autônomos devem ser abrangidos pela regra geral, qual seja, a incriminação do ente coletivo”.

### 3.5.4 Entendimento Jurisprudencial

O Supremo Tribunal Federal (STF), não alheio as novas tendências mundiais e se postando efetivamente como guardião da carta maior, vem pautando suas decisões no sentido da responsabilização penal do ente jurídico nas violações ao meio ambiente, senão vejamos:

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO CARLOS DA SILVA, contra decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 43.751, que lhe foi denegado: "HABEAS CORPUS . CRIMES AMBIENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO " SOCIETAS DELINQUERE NON POTEST "**. **RESPONSABILIDADE SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 225, § 3º, DA CF/88 E DO ART. 3º DA LEI 9.608/98. POSSIBILIDADE DO AJUSTAMENTO DAS SANÇÕES PENAS A SEREM APLICADAS À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MAIOR PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.** Descabe acoiar de inepta denúncia que enseja a adequação típica, descrevendo suficientemente os fatos com todos os elementos indispensáveis, em consonância com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegação de negativa de autoria do delito em questão não pode ser apreciada e decidida na via do habeas corpus , por demandar exame aprofundado de provas, providência incompatível com a via eleita. Ordem denegada" (HC nº 43.751, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17.10.2005)". Alega o impetrante que o paciente está sendo processado pela prática dos delitos previstos nos arts. 42 e 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e art. 54, § 3º, c.c art. 56, caput, Lei 9.605/98, em razão de a denúncia, reputada de genérica, atribuir a ele responsabilidade objetiva por tais ilícitos. Diante disso, requer a concessão de liminar para suspender o andamento da Ação Penal nº

049.03.000109-0, em trâmite na 2a. Vara Criminal da Comarca de Venda Nova do Imigrante/ES e, no mérito, pleiteia o seu trancamento.2. Incognoscível o writ.A denúncia, que deu origem à mencionada ação penal, foi oferecida exclusivamente contra Rodrigo Sgaria Zandonadi e Roncar Indústria e Comércio Exportação Ltda. (anexo 1 - fls. 21-23).O ora paciente, que se afirma representante legal da Roncar Indústria e Comércio Exportação Ltda., apenas foi citado para que, nos termos do art. 12, inc. I, do Código de Processo Civil, representasse a pessoa jurídica denunciada, porque não pode esta, como é óbvio, apresentar-se por si mesma em juízo para a realização dos atos processuais.É o que se extrai da denúncia (anexo 01):"Requer o Ministério Público Estadual a citação dos denunciados, para serem interrogados, a segunda na pessoa de seu representante legal e nos termos do artigo 12 inciso VI do Código de Processo Civil, apresentarem suas defesa, pena de revelia, com oitiva das testemunhas de acusação abaixo arroladas para finalmente serem condenados o primeiro acusado nas penas dos artigos 42 e 65 do Decreto Lei 3688/41 e artigo 54 da Lei 9605/98 c/c 29 e a segunda denunciadas nas penas dos artigos 42 e 65 do Decreto Lei 3688/41 e artigos 54, § 3o c/c artigo 56, caput, da Lei 9605/98, e, artigo 29 na forma do artigo 71, ambos do Código Penal"(fls. 22. Grifei).**Assim, a ação penal não foi instaurada contra o paciente, mas, sim, contra a pessoa jurídica de que ele é presentante legal e que, nos termos dos incs. do art. 21 da Lei nº 9.605/98**, somente poderá ser punida com multa, pena restritiva de direitos e/ou prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, não vislumbro interesse que legitime o paciente ao uso de habeas corpus, pois inexistente risco de constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção em razão da Ação Penal nº 049.03.000109-0, em trâmite na 2a. Vara Criminal da Comarca de Venda Nova do Imigrante/ES.3. Isto posto, não conheço deste habeas corpus, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.Publicue-se. Int.Brasília, 12 de maio de 2006. HC 88747 ES – Relator Ministro CEZAR PELUSO – Julgamento 12/05/2006, Publicado no DJ em 22/05/2006 – PP – 00022. (grifo Nosso).

**2. CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através**

de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. **A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.** III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. **Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.** VI. **A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.** VII. [...]. **A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.** [...] X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. **Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.** XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. Recurso especial nº 564.960 – SC (2033/0107368-4) – Relator Ministro Gilson Dipp – Quinta turma – Data do julgamento 02/06/2005. (grifo nosso).



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem o objetivo de discutir a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica trazida pela Constituição Federal em seu artigo 225 § 3º, e também disciplinar pela Lei n. 9.605/98, em seu artigo 3º.

Como se vê, seja em razão da inversão do pensamento quanto a responsabilidade da pessoa jurídica, seja em razão da evolução dos direitos ambientais, com a elevação do Direito Ambiental a questão de importância mundial, não há como permitir a ação desmedida ou irresponsável das empresas que se utilizam de fauna e flora como instrumento de suas atividades.

Acreditamos que tal mudança vem se impondo face à realidade em que vivemos, onde crimes ambientais praticados em razão do interesse e benefício das pessoas jurídicas não podem permanecer afastados da responsabilidade Penal. E não há como ser diferente.

A civilização se faz à custa de um progresso de, na maioria das vezes, agrediu, dilapidou e destruiu o meio ambiente, progresso este impulsionado tanto por pessoas físicas como pessoas jurídicas.

Infelizmente essas pessoas ou seus representantes não alcançaram ou não vislumbraram a extensão e consequência de seus atos, atos que hoje se volta não só contra o próprio homem, mais contra todas as espécies que habitam o planeta.

Se o ser humano é responsável pelos seus atos contra o meio ambiente igualmente as pessoas jurídicas devem ser responsabilizadas e punidas quando sua ação atingir a existência humana se preciso for, com o fechamento de suas portas ou com a sua própria extinção.

Diante de tais constatações, o Direito Ambiental deve estar integrado à nova realidade social, devendo conceder as pessoas jurídicas tratamento igualmente moderno e atual, adotando institutos legais e conceitos jurídicos pertinentes e estes novos tempos, aptos a prevenir e sancionar a prática de atos lesivos não só a sociedade, mais ao próprio planeta terra.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. \_\_\_\_\_. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e da outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm)>. Acesso em: 19 de julho de 2013.

BRASIL, **Vade Mecum Compacto.** 3. ed. (rev. atual. e ampl.). São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antonino Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

JURISPRUDÊNCIAS: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7172](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7172), visto em 22/08/2013

LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de Direito Administrativo.** 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: RT, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25 ed., São Paulo: Malheiros 2008.

ONU, Organização das Nações Unidas. **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DE 14 DE JULHO DE 1992**. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteúdo.montana\\$idEstrutura=18\\$idConteúdo=576](http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteúdo.montana$idEstrutura=18$idConteúdo=576)>. Acesso em: 15 de julho de 2013.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: nossa Casa Planetária**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2004.